



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

S. Recurso

Processo n°	11060.002207/99-61
Recurso n°	134.392 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-38.196
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	CEREALISTA POTREIRINHO LTDA.
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/05/1991

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes.

Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

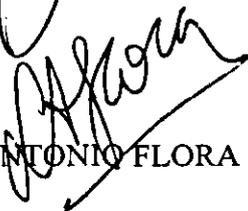
SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que manteve despacho decisório de indeferimento de pedido de restituição/compensação do Finsocial.

Consta dos autos que o pedido da contribuinte foi protocolizado em 10/11/99, reportando-se ao período de apuração de janeiro/90 à junho/90, agosto/90 à maio/91.

Em ato processual seguinte, consta a decisão da DRJ competente para julgar a questão (fls. 51/56), que indeferiu o pleito, por entender que o direito de pleitear restituição/compensação de contribuição paga a maior ou indevidamente deve observar o prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 58/62, recurso voluntário endereçado ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde aduz em prol de sua defesa, em suma, que o prazo decadencial se inicia após a homologação do lançamento pelo Fisco, considerado como efetuado depois de cinco anos de recolhimento do tributo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Em 09/07/2002 a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, reconheceu o direito da contribuinte e anulou o processo a partir da decisão de primeira instância (Acórdão 202-13.945, fls. 68/84). Segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento do Conselho:

FINSOCIAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO - O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Inexistindo resolução do Senado Federal, há de se contar da data da Medida Provisória n.º 1.110/95 (31/08/95). Não havendo análise do pedido, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Processo ao qual se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Às fls. 87/89, a DRJ de Santa Maria - RS, apresentou embargos de declaração, onde argumentou que o acórdão seria contraditório, na medida em que teria anulado a decisão proferida pela DRJ, mas, por outro lado, mantido a decisão proferida pela autoridade local, na DRF. Em ato seguinte, consta o despacho de fls. 92, que negou seguinte aos embargos.

O processo retornou a DRJ, e posteriormente à DRF para que efetuassem as verificações de sua competência.

A repartição de origem emitiu intimação de fls. 94, onde solicitou documentações, tendo a empresa apresentado os documentos de fls. 106/173.

Às fls. 183/190 a DRF anexou o Parecer n.º 274, bem como Despacho Decisório de fls. 91, onde o Sr. Chefe da Saort, por delegação de competência, reconheceu parcialmente o direito creditório em favor da interessada, referente a pagamentos efetuados a maior a título de Finsocial.

Novamente a contribuinte foi intimada e apresentou impugnação de fls. 195/199, onde argumenta, em síntese, que considerando o valor do crédito pretendido com a adição de expurgos inflacionários, haveria um aumento do crédito calculado na forma da decisão recorrida, possibilitando o deferimento total do crédito necessário a albergar a compensação pretendida.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 5.004 da DRJ de Santa Maria (fls. 213/218), que indeferiu a solicitação.

Regularmente intimada da decisão, conforme AR de fls. 220, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, insistindo na aplicação dos expurgos inflacionários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria litigiosa cinge-se, exclusivamente, sobre a possibilidade de inclusão de expugos inflacionários no cálculo dos valores a serem restituídos a título de recolhimento a maior do Finsocial à recorrente.

Entendo que assiste *in casu* razão à recorrente, eis que, “a reposição da perda de valor da moeda não é um adicional à restituição a ser dada ao contribuinte, trata-se tão somente de reposição do valor monetário, a fim de equiparação ao valor que possuía quando do pleito inicial de restituição”.

Esta Câmara já decidiu nesse sentido, conforme acórdão 302-36781, cuja ementa é a seguinte transcrita:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes.

Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

Recurso provido por maioria.

A Primeira Câmara deste Conselho também já decidiu no mesmo sentido, conforme acórdão 301-30691, contendo a seguinte ementa:

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

DECADÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESTABELICIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos é possível, nos termos dos arts 170 do CTN e 66 da Lei 8.383/91.

DECADÊNCIA.

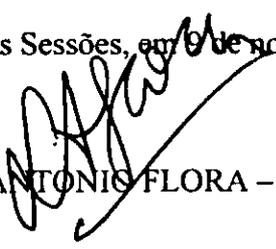
Em se tratando de direito à restituição/compensação de tributos e contribuição federal pago ou recolhido antecipadamente, portanto, do exercício pleno do direito subjetivo, não há que se falar em decadência.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO JUDICIÁRIO.

A atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal, devendo se inserir, pois na Norma de Execução Conjunta COSITE/COSAR N.º 08/97, os expurgos nela não contidos. Acórdão n.º 107-06.568.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator